



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3313--1751 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb03dir@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5037062-30.2016.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE LONDRINA / SINFARLON

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR

IMPETRADO: ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR - CURITIBA

IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE LONDRINA - SINFARLON em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

Na inicial, o impetrante relata que recebeu diversas denúncias, por parte dos afiliados, tratando da realização de inspeção/fiscalização pelos agentes do CRF-PR - os quais, além de apenas averiguar a existência profissional farmacêutico devidamente habilitado e registrado como empregado da drogaria/farmácia, também adentram em outras situações legais cuja competência seria estrita da vigilância sanitária. Narra que os fiscais do CRF tem indevidamente realizado inspeções destinadas a verificar o cumprimento das seguintes normas:

- Portaria nº 344 de 1.998 da ANVISA (que estabelece regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial);
- Resolução nº 226 de 1.999 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (que exige a separação da área da drogaria, onde se vende medicamentos, do restante do estabelecimento que vende mercadorias de conveniência);
- Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 41 de 2012 da ANVISA (que dispõe sobre o acesso livre, pelo autosserviço, de medicamentos isentos de prescrição médica);
- Instrução Normativa (IN) nº 11 de 2007 da ANVISA (que trata do cronograma e procedimentos para credenciamento e escrituração dos medicamentos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados);
- Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 44 de 2009 da ANVISA (que dispõe sobre boas práticas do controle sanitário, do funcionamento e da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Diante disso, argumenta que os fiscais violam a estrita competência outorgada pela Lei Federal nº 3.820/60 - incorrendo em abuso de poder. Sustenta, assim, o direito líquido e certo dos afiliados a que a fiscalização do CRF/PR incida estritamente sobre a presença, em tempo ininterrupto de funcionamento, do farmacêutico habilitado no CRF para o cargo e empregado na drogaria/farmácia.

De acordo com o impetrante, *"no rol de atribuições legais outorgados ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná está voltado tão somente à concessão de habilitação do farmacêutico ao exercício da função e a respectiva fiscalização da profissão, com aplicação de infração contra a drogaria ou farmácia que funcionar sem assistência integral de farmacêutico devidamente habilitado, nos moldes do art. 104, alíneas "a" e "c", da Lei nº 3.820/60"*.

Nesse contexto, a impetrante, entre outras providências, requer:

a) a notificação do Impetrado, para que caso queira preste informações, dentro do prazo legal, sob pena de revelia.

b) a concessão de medida liminar (art. 7º, III) para que seja imposta ORDEM JUDICIAL de suspensão da fiscalização pelo Impetrado sobre as condições de controle sanitário do funcionamento das drogarias e farmácias afiliadas do Sindicato, até o trânsito em julgado da r. sentença.

c) julgar o pedido de forma precedente, para conceder a segurança pretendia pelo Sindicato Impetrante, com a declaração de ilegalidade e abuso de poder do Impetrado fiscalizar as condições de controle sanitário de drogaria/farmácia, e, assim sendo, impor a tutela mandamental contra o Impetrado de cessação da fiscalização ilegal e abusiva contra as drogarias/farmácias estabelecidas na base territorial do Sindicato Impetrante.

d) Protesta provar os fatos alegados por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se à causa, para fins de alçada o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

No Ev. 3, o Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial para fins de inclusão, no writ, da ANVISA e do ESTADO DO PARANÁ.

A parte impetrante apresentou petição de emenda à inicial no Ev. 7.

No Ev. 12, o CRF/PR alegou que a Lei nº 3.820/1960, complementada pela Lei nº 13.021/2014, confere competência para fiscalização das condições do exercício da atividade de farmacêutico, o que inclui a verificação das condições em que se encontram os estabelecimentos comerciais. Defendeu que, no âmbito de suas atribuições, fiscaliza as condutas éticas dos profissionais de farmácia, razão pela qual necessita de acesso aos estabelecimentos. Aduz que o titular do estabelecimento não é atingido pelas eventuais infrações éticas do profissional. Afirmou que existem infrações éticas que podem ser caracterizadas, igualmente, como infrações à legislação sanitária - como ausência de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

escrituração de livros de dispensação -, mas que jamais aplicou pena a estabelecimentos.

O ESTADO DO PARANÁ manifestou-se no Ev. 14. Em preliminar, alegou a ilegitimidade passiva, uma vez que os atos considerados abusivos são atribuídos integralmente ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Defendeu, ainda, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a apuração dos fatos narrados na inicial demandaria dilação probatória. No mérito, argumentou estranhar que o impetrante busque frear a atividade fiscalizatória. Afirmou, ainda, a competência do CRF/PR para a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, inclusive no que toca ao cumprimento de regras da legislação estadual.

A ANVISA, no Ev. 16, alegou a ilegitimidade passiva, uma vez que não há qualquer impugnação aos seus atos normativos ou aos seus atos concretos de fiscalização.

No Ev. 18, o Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade aventada pelo ESTADO DO PARANÁ e pela ANVISA e, considerando inexistente a verossimilhança das alegações, indeferiu a liminar pleiteada.

A ANVISA, no Ev. 31, requereu a exclusão da lide.

A autoridade coatora prestou informações no Ev. 36, aduzindo, em suma, que: (i) os atos atribuídos aos agentes do CRF/PR não importam violação a direito líquido e certo dos substituídos - eis que a presente ação contrariaria a fiscalização de atos profissionais de farmacêuticos (Lei nº 3.820/60 e Lei nº 13.021/14); (ii) a competência do CRF não se limita à verificação da presença ou ausência de profissional habilitado na farmácia, abrangendo também a verificação da efetiva e correta assistência farmacêutica praticada pelo profissional no estabelecimento; (iii) não há outra forma de verificar a conduta do profissional farmacêutico responsável técnico por Farmácias de qualquer natureza a não ser mediante a verificação da atividade no local do trabalho; (iv) nenhuma sanção é aplicada pelo CRF em desfavor do estabelecimento em razão da conduta do profissional; (v) os regulamentos mencionados pelo impetrante relacionam-se às atribuições do profissional farmacêutico - sujeitando-se, assim, à fiscalização pelo CRF. Pugna, assim, pela denegação da segurança.

O ESTADO DO PARANÁ ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora (Ev. 40).

No Ev. 43, o MPF opinou pela denegação da segurança.

Fundamentação

Ao apreciar as alegações preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, o Juízo, no Ev. 18, decidiu que:

No que se refere às alegações de ilegitimidade do ESTADO DO PARANÁ e da ANVISA, anoto que esta decorre, justamente, da alegação de usurpação de suas competências defendida pelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

impetrante - ou seja, não se trata de colocar esses entes como destinatários da ordem judicial (polo passivo), mas que eles detêm interesse em atuar como assistentes do autor (polo ativo). O resultado da demanda, portanto, tem potencial para afetar seu plexo de competências, e, em razão disso, devem figurar no feito.

Logo, afasto a preliminar aventada.

Quanto à preliminar de inviabilidade da via eleita, entendo que, no caso concreto, está ligada ao mérito - e será objeto do tópico seguinte.

Não houve, nos autos, interposição de recurso contra a decisão de Ev. 18, que afastou as preliminares de ilegitimidade e de inadequação da via eleita. Por conseguinte, incide, quanto ao ponto, o fenômeno da preclusão.

Acerca do tema já decidiu, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. Não merece reforma a sentença de extinção da execução quando a matéria suscitada no apelo estiver abarcada pelo fenômeno da preclusão, em face de decisão interlocutória anterior, não atacada pelo recurso adequado. (TRF4, AC 5001407-06.2012.404.7204, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/01/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. apelação não conhecida - preclusão. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO civil. greve. compensação com horas extras efetuadas. previsão em acordo firmado. 1. Tendo sido proferida decisão interlocutória, deveria o Sindicato ter se insurgido prontamente por meio do recurso adequado, no caso, o agravo de instrumento. Não o fazendo, deu ensejo à ocorrência do fenômeno da preclusão, sendo, portanto, inviável a renovação da discussão em sede de apelação. 2. Encontra-se prejudicado o agravo retido na hipótese em que a fundamentação se confunde com o mérito da apelação. 3. Em face dos termos do acordo firmado com a FENAPEF - Federação Nacional dos Policiais Federais, e ainda considerando a ausência de pedido inicial referente ao pagamento das horas extras realizadas anteriormente ao período da greve, é de ser determinada a compensação dos dias não trabalhados com as horas extras já efetuadas (e que ainda não foram pagas pela Administração), afastando-se a condenação ao seu pagamento. 4. Apelação do autor não conhecida. Agravo retido prejudicado. Apelação da União e remessa oficial providas parcialmente. (TRF4, APELREEX 5014797-84.2014.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 23/04/2015)

Passo, assim, à análise do mérito do *mandamus*.

Ao apreciar o pedido de concessão de liminar, decidi, no Ev. 18, que:

"7. No mérito, entendo que as informações preliminares acabaram por bem esclarecer a discussão: enquanto o impetrante deseja limitar o acesso dos fiscais do impetrado à verificação da existência, ou não, de profissional habilitado em cada estabelecimento farmacêutico, o CRF/PR defende que, para verificação da conduta ética dos farmacêuticos, precisa ter acesso a documentos dos estabelecimentos comerciais.

Ora, nunca é por demais lembrar que, além dos profissionais, as pessoas jurídicas também



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

devem ser inscritas no CRF:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo

Assim, não procede a alegação de que o CRF não possui competência para fiscalizar atos relacionados à pessoa jurídica. Até porque o art. 11 da Lei 13.014/2014 trata da responsabilidade do titular do estabelecimento:

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

Ou seja, para fiscalização do correto exercício da profissão de farmacêutico, a autoridade detém o poder de requisitar informações do estabelecimento.

O que o CRF não detém, e admite, é poder para aplicar sanções decorrentes da violação da legislação sanitária - o que, aliás, o art. 10, "c", da Lei 3.820/1960 já previa:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

Veja-se que, acaso verifiquem a venda indiscriminada de entorpecentes, p. ex., o que ocorrerá é que o CRF poderá abrir processo ético contra o farmacêutico, noticiar à Polícia Civil eventual a prática de crime, e aos órgãos sanitários a violação da legislação sanitária.

Por fim, eventuais abusos desse direito de fiscalização devem ser reprimidos pontualmente, e não em ação coletiva. Ao menos do que se verifica dos documentos juntados, o que se vê é apenas que a autoridade impetrada, por intermédio de seus fiscais, promove relatório descritivo das condições de cada estabelecimento, o que não configura abuso.

Destarte, ante a ausência de plausibilidade do direito alegado(art. 7º, III, da Lei 12.016/2009), INDEFIRO o pedido de medida liminar."

Não vislumbro razões para alterar a orientação.

As pessoas jurídicas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas devem ser inscritas no Conselho Regional de Farmácia, na forma do art. 22, par. único, da Lei nº 3.820/60.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

A previsão legal não causa estranheza, uma vez que a verificação quanto ao adequado exercício da profissão de farmacêutico pressupõe a análise de informações referentes aos estabelecimentos nos quais os profissionais atuam (farmácias e drogarias).

Nesse panorama, cabe ao CRF/PR fiscalizar o adequado exercício das atividades profissionais farmacêuticas, impedindo e punindo infrações à lei - e, eventualmente, encaminhando às autoridades competentes informações acerca de fatos irregulares apurados que extrapolem sua esfera de competências (inclusive os relacionados às drogarias e às farmácias). A propósito, o art. 10 da Lei nº 3.820/60 dispõe que:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;*
 - b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;*
 - c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;*
 - d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;*
 - e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;*
 - f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 3º;*
1. *eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)*
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.*

Desse modo, paralelamente à fiscalização da obrigação legal de manutenção de responsável técnico durante o horário de funcionamento nas farmácias e drogarias, cabe também ao CRF/PR comunicar irregularidades constatadas junto aos estabelecimentos farmacêuticos (drogarias e farmácias) aos órgãos competentes - a fim de que esses, sendo o caso, adotem as medidas cabíveis.

Por tais razões, inspeções realizadas junto a drogarias e farmácias para fins de verificação das condições dos estabelecimentos, por si só, não extrapolam a esfera de competências do CRF/PR.

Evidentemente, práticas concretas abusivas ou ilegais devem ser coibidas - o que, de todo modo, não restou comprovado na presente ação coletiva.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Nesses termos, não demonstrada conduta do CRF/PR que consubstancie ilegalidade ou abuso de poder, deve ser denegada a segurança requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a autoridade coatora, nos termos do art. 14, §2º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo recurso de apelação interposto em face da sentença, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se a baixa do feito, com as cautelas de praxe.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS HOLZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003651152v17** e do código CRC **07b933d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS HOLZ
Data e Hora: 24/07/2017 14:55:32

5037062-30.2016.4.04.7000

700003651152.V17 LOS© LOS